




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10314.009404/2004-11  
**Recurso n°** 137874  
**Resolução n°** 3202-00013 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 01 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S.A  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO II/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 30 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Ângela Satori (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Rubens Pellicciari-21968 OAB/SP.

## Relatório

A empresa DU PONT PIGMENTOS LTDA, incorporada em 29/10/1999 pela DU PONT DO BRASIL S.A, por meio das DI relacionadas às fls. 23/24, submeteu a despacho aduaneiro bens de capital novos, com base no Programa Especial de Exportação – BEFIEEX.

Os compromissos assumidos pela empresa, bem como os benefícios que lhes seriam concedidos, foram estipulados mediante o Termo de Compromisso n°. 550/89 (fls.40/42), aditivado em 24/11/1995 (fl. 45), e o Certificado SDI/BEFIEEX n.º 550/89 (fls. 43/44).

Por meio de tais documentos, a contribuinte comprometeu-se a exportar, durante o prazo de vigência do Programa BEFIEEX, dióxido de titânio de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares), bem como a apresentar saldo global acumulado positivo de divisas, ao final do Programa, não inferior a US\$ 15.093.700,00 (quinze milhões, noventa e três mil e setecentos dólares).

À beneficiária foi assegurado importar, até o antepenúltimo ano do Programa BEFIEEX, com redução de 90% do II, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novas, destinados a integrar o seu ativo imobilizado, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 6.506.200, 00 (seis milhões, quinhentos e seis mil e duzentos dólares).

Conforme se verifica do Termo de Compromisso Aditivo à fl. 45, havia sido inicialmente concedido à beneficiária o regime de isenção, tendo sido alterado para o regime de redução de tributo, conforme acima estabelecido, ao que a beneficiária comprometeu-se em recolher a diferença do II relativo às importações efetuadas com benefícios fiscais.

Em 04/10/1999, a Comissão BEFIEEX, por meio do Ofício MDIC/SPI/BEFIEEX n°. 94, informou à Receita Federal que havia encerrado o Programa, por adimplência contratual, e enviou-lhe a documentação para verificação fiscal e cambial (fl. 38).

A Fiscalização, conforme consta dos termos do Relatório Fiscal (fls. 18/37), apurou o descumprimento do compromisso assumido pela contribuinte, nos seguintes termos:

- A totalidade das exportações apresentadas pela empresa, para efeito de adimplemento do compromisso assumido, era referente a produtos beneficiados por preferência tarifária, com base no Acordo de Preferência Tarifária Regional – APTR 04, subscrito em Montevideú, em 27/04/84, englobando todos os países membros da ALADI.

Nos termos do artigo 44 do Decreto n°. 96.760/88, para efeito do cumprimento dos compromissos de BEFIEEX, não poderiam ser consideradas as exportações que, na data da aprovação do programa, constassem de “listas comuns” de concessões tarifárias previstas no ACE Brasil-Argentina ou quaisquer outras de mesma natureza que viessem a ser assinados no âmbito da ALADI e que se beneficiassem dessas concessões.

Em razão disso, todas as exportações apresentadas foram desconsideradas para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso assumido.

- A beneficiária comprometeu-se a apresentar saldo de divisas positivo, ano a ano, e saldo acumulado ao final do programa não inferior a US\$ 15.093.700,00, computados os dispêndios cambiais a qualquer título. Entretanto, em consequência da desconsideração das exportações pelas razões acima elencadas, de acordo com dados extraídos dos Balanços de Divisas apresentados pela empresa, juntamente com os dados apurados pela Fiscalização, verificou-se que a empresa apresentou saldo global negativo de US\$ 6.506.222,00.

Assim, a obrigatoriedade de manter saldo de divisas anual positivo também foi descumprida.

- A interessada poderia importar máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, bem como seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos, destinados a integrar seu ativo imobilizado, até o limite máximo, em valor FOB, de US\$ 6.506.200,00 (seis milhões quinhentos e seis mil duzentos e vinte dólares). No entanto, constava do balanço de divisas apresentado o valor de US\$ 6.506.222,00 (seis milhões quinhentos e seis mil duzentos e vinte e dois dólares).
- Uma vez glosada a totalidade das exportações apresentadas, a interessada descumpriu o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei 2.433/88 e no artigo 62 do decreto 96.760/88. Tais artigos estabelecem que o valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, importadas a cada ano, não poderia ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos vinculados ao programa BEFIEX.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal entendeu que as obrigações assumidas pela beneficiária não foram cumpridas e, em 30/11/2004, lavrou Auto de Infração contra a empresa **DU PONT DO BRASIL S/A** (fls.03/37), para constituição do crédito tributário relativo a Imposto sobre a Importação e acréscimos legais, no valor total de **R\$ 5.524.170,65** (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 401/407), alegando, em suma,

- Que teria decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pretendido, uma vez que o tributo cobrado referia-se a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1991 e 1992;
- que as exportações realizadas eram destinadas às nações signatárias do ALADI, mas não houve a utilização de nenhum benefício por preferência tarifária nestas exportações. A fim de demonstrar que não houve o uso de qualquer benefício decorrente de acordo tarifário,

juntou aos autos os documentos relativos às exportações glosadas pela fiscalização;

- que tais exportações não foram vinculadas a atos concessórios, tampouco, foi indicado, na documentação de exportação, a origem dos produtos, requisito imprescindível para a utilização de benefícios concedidos pela ALADI;
- que o próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior já reconheceu positivamente o integral atendimento dos compromissos outrora firmados pela impugnante;
- para o caso de eventual manutenção da referida exigência, requereu o cancelamento da aplicação dos encargos e multas de mora.

A DRJ-São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 05/07/1991 a 13/08/1992*

*Ementa: BEFIEX. Nos termos do artigo 44 do Decreto 96.760/88, não são consideradas para efeito de cumprimento dos compromissos, as exportações de produtos que, na data da aprovação de Programa BEFIEX, constarem de "listas comuns" de concessões tarifárias previstas no Acordo de Complementação Econômica Brasil-Argentina ou acordos da mesma natureza que vierem a ser assinados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e que se beneficiarem dessas concessões.*

*Lançamento procedente*

Em 13/12/2006, a contribuinte tomou ciência da referida decisão (fl. 1610-v).

Em 12/01/2007, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1613/1652), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pretendido e vício na capitulação legal da conduta.

No mérito, repisou os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, em síntese:

- que o escopo do programa BEFIEX foi atingido, vez que tal programa proporcionou a exportação dos produtos industrializados pela contribuinte, gerando aumento da atividade econômica, com reflexo no nível de emprego e recolhimento de tributos, em função do efeito multiplicador da atividade promovida pelo acréscimo do faturamento da empresa. Assim, a recorrente teria atendida ao pressuposto básico do programa BEFIEX, tanto que o órgão responsável por sua supervisão considerou o acordo adimplido;
- que a autuação da Receita Federal é nula, por ter sido efetuada com desvio de poder, pois ao tentar descaracterizar o cumprimento do

acordo, estaria violando a finalidade legal do Decreto-lei nº. 2.433/88, em completo desvirtuamento dos fins do programa BEFIEX;

- que a medida administrativa em questão ofende ao princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa, tendo em vista que o contribuinte não realizou qualquer infração à legislação tributária, pelo contrário, auxiliou o governo brasileiro na obtenção de divisas cambiais;
- que não representa qualquer ofensa ao art. 44 do Decreto n.º 96.760/88 o fato de todas as exportações realizadas pela recorrente apresentarem como destino países integrantes da ALADI. O dispositivo legal impõe vedação às exportações constantes de “listas comuns” de concessões tarifárias; portanto, a simples exportação de produtos aos países signatários de concessões tarifárias não é motivo suficiente para embasar a desconsideração das correspondentes operações, para fins do BEFIEX;
- que, mesmo que se considere subsumido o fato à norma, com ofensa ao dispositivo legal acima citado, ainda assim deve-se observar que se trata de restrição não prevista no diploma legal de regência do BEFIEX (Decreto-lei nº. 2.433/88) e, portanto, inaplicável ao caso, por força do princípio da legalidade;
- que a relação jurídica entre a União e a recorrente encontra-se pautada pelo Decreto-lei nº. 2.433/88 e que qualquer alteração nessa relação deveria ser precedida por ato de igual hierarquia, em obediência ao princípio da legalidade. Assim, o conteúdo normativo do art. 44 do Decreto nº. 96.760/88 extrapola o seu campo de atuação, na medida em que cria uma restrição ao uso e gozo dos benefícios do programa BEFIEX, tornando-se inaplicável por ofender o próprio Decreto-Lei nº. 2433/88 e inconstitucional, por ofender o poder meramente regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo inciso II do art. 81 da Constituição de 1967;
- que, caso mantida a exigência do tributo, a multa e os juros de mora devem ser afastados, tendo em vista que a contribuinte não incorreu em mora, já que o fisco deveria constituir o crédito tributário, mas manter a sua exigibilidade suspensa, até que se desse a solução definitiva ao programa BEFIEX. Não há que se falar em mora, uma vez que o crédito tributário decorrente da incidência do II encontrava-se suspenso, por força da aplicação das disposições atinentes ao programa BEFIEX.

Ao final, requereu a reforma da decisão *a quo*, para afastar a exigência fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído mediante Auto de Infração, lavrado contra a empresa DU PONT DO BRASIL S/A (fls.03/37), para exigência de Imposto de Importação e acréscimos legais pertinentes, no montante de R\$ 5.524.170,65 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

A empresa supracitada, mediante condições resolutorias estipuladas no Termo de Compromisso nº. 550/89 (fls.40/42), aditado em 24/11/1995 (fl. 45), e no Certificado SDI/BEFIEIX nº 550/89 (fls. 43/44), foi beneficiada pelo Programa BEFIEIX, o qual vigeu de 27/07/1989 a 31/12/1999. À beneficiária foi assegurado importar, até o antepenúltimo ano do Programa BEFIEIX, com redução de 90% do II, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novas, destinados a integrar o seu ativo imobilizado, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 6.506.200, 00 (seis milhões, quinhentos e seis mil e duzentos dólares).

Findo o prazo para vigência do benefício concedido, a Comissão BEFIEIX informou à Receita Federal que havia encerrado o Programa, por adimplência contratual, e enviou a documentação àquele órgão para verificação fiscal e cambial (fl. 38). A Fiscalização, então, apurou o descumprimento do compromisso assumido pela contribuinte, conforme consta do Relatório Fiscal às fls. 18/37, nos termos já expostos no Relatório que precede este Voto.

Por outro lado, em sua peça recursal, a interessada afirma que não houve o gozo de qualquer benefício tarifário nas exportações desconsideradas pela Fiscalização, pois, “ainda que os adquirentes dos produtos exportados pela Recorrente se situem em nações integrantes da ALADI, os correspondentes Registros de Exportação (RE) apresentam o campo para se indicar o “número do ato concessório” em branco, e as respectivas faturas comerciais e os demais documentos de exportação NÃO apresentam como país de origem o Brasil, vez que a parcela nacional agregada ao produto final não foi suficiente para alterar a origem do produto”. Entende q recorrente que o fato de o produto estar incluído em lista comum não seria motivo suficiente para, daí, inferir-se que teria usufruído do benefício. A recorrente informa, ainda, que a agregação de valores no Brasil não atingiu o percentual de 60% do valor FOB do produto acabado a ser exportado, o que lhe impossibilitaria o gozo de qualquer tarifa preferencial no âmbito da ALADI.

No caso, analisando-se a documentação colacionada aos autos, verifica-se que as cópias das Invoices juntadas aos autos não indicam o Brasil como país de origem das mercadorias, mas sim como país de procedência, sendo o México o país de origem, que também é membro da ALADI.

Desta feita, para que se possa dirimir as questões postas tanto pela Fiscalização quanto pela contribuinte, entendo devam os autos ser encaminhados à autoridade preparadora, para que esta diligencie no sentido de providenciar o seguinte:

- declaração oficial de todos os governos estrangeiros (autoridades aduaneiras) a que se destinaram os bens exportados informando se houve, por aquele País, a concessão e o gozo, por parte da empresa interessada, de alguma preferência tarifária concedida na importação daqueles bens àqueles países.

Assim, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja tomada a providências acima. Após, seja oportunizado tanto a Fiscalização quanto à contribuinte para, querendo, se manifestarem. Feito isso, retornem os autos a este Colegiado, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010.

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES